



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à ementa e ao inciso VIII do *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024.”

“Art. 1º

.....

VIII – a alteração da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 e da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024.

.....”

“Art. 3º-1. O art. 10 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações.

‘Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2025, por meio de metodologia de bônus e malus definida em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, as externalidades negativas e positivas dos veículos serão quantificadas e poderão ser compensadas, em caso de



ExEdit
* C D 2 5 9 8 5 2 9 5 8 9 0 0

resultado negativo, sob a forma de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, de que trata o art. 27 desta Lei.

§ 1º *Na definição da quantificação das externalidades negativas e positivas, o ato previsto no caput deste artigo observará o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre a receita decorrente da venda dos veículos.*

§ 2º *Para fins do disposto no caput, deverão ser quantificadas as externalidades relacionadas ao Processo Produtivo Básico.” (NR)”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aprimorar o artigo 10 da Lei nº 14.902/2024, antecipando a aplicação da metodologia de bônus-malus que permita internalizar externalidades ambientais, industriais e tecnológicas associadas à produção de veículos no Brasil. Com isso, busca-se induzir comportamentos mais alinhados com os objetivos estratégicos nacionais de descarbonização, reindustrialização e inovação.

A medida também introduz mecanismos de compensação vinculados à cadeia produtiva, que permitem o reinvestimento dos efeitos negativos da produção automotiva em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e em programas prioritários voltados à capacitação industrial e tecnológica.

A adoção de um sistema de bônus-malus com compensações atende a três fundamentos técnicos principais: internalização de externalidades; captação e redirecionamento de recursos; e indução à inovação industrial.

A internalização de externalidades decorre do estímulo à responsabilização dos agentes econômicos pelas emissões, resíduos e outros



impactos de sua atividade, em linha com o princípio do poluidor-pagador e com diretrizes da OCDE e da União Europeia.

A captação e redirecionamento de recursos decorre do mecanismo permite que, em vez de penalidades financeiras diretas, os valores sejam revertidos para programas estruturantes e de interesse coletivo, promovendo efeitos multiplicadores positivos na economia nacional.

Por sua vez, a indução à inovação industrial se dará pelo direcionamento dos recursos para projetos de PD&I, o mecanismo reforça o ecossistema de inovação nacional, estimulando a adoção de tecnologias limpas, digitalização e nacionalização de componentes críticos.

Quanto ao limite e parâmetros de aplicação, o §1º da proposta estabelece um limite máximo de 35% sobre a receita de venda de veículos, conferindo previsibilidade e segurança jurídica ao setor produtivo. A definição de parâmetros objetivos de cálculo será feita por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com base em critérios técnicos como: intensidade de emissões; grau de nacionalização; conformidade ao Processo Produtivo Básico (PPB); contribuição à balança comercial e geração de empregos.

Já o §2º assegura que o PPB será elemento central na avaliação das externalidades, fortalecendo o compromisso com a produção local estruturada e combatendo práticas de mera montagem ou importação disfarçada.

Com relação ao alinhamento com políticas públicas e tendências internacionais, a proposta está alinhada com os seguintes instrumentos e diretrizes: Nova Indústria Brasil (NIB), especialmente nos eixos de descarbonização e neoindustrialização; Programa MOVER, ao ampliar a lógica de compensações e incentivos inteligentes; e políticas internacionais, como Green Deal (UE), Inflation Reduction Act (EUA) e conteúdos locais (China, Índia, México).

Por fim, cabe destacar os impactos positivos esperados com a introdução deste dispositivo deverá gerar os seguintes impactos positivos: estímulo à inovação e P&D, com aumento de investimentos em tecnologias verdes e mobilidade inteligente; fortalecimento da cadeia automotiva, com reforço a

exEdit
* C D 2 5 9 8 5 2 9 5 8 9 0 0



fornecedores nacionais e ampliação do conteúdo local; redução de emissões e impactos ambientais, com incentivo à produção de veículos menos poluentes e mais eficientes; e reversão de recursos para política industrial, com geração de fundos vinculados à reinvestimento produtivo e tecnológico.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259852958900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



LexEdit

* C D 2 2 5 9 8 5 2 9 5 8 9 0 0 *